



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.005205/2007-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.288 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente LAHIRES JESUS MARTINS MOTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que sequer foram discutidos na origem.

O inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 é hialino a determinar que na impugnação devem conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado em substituição ao conselheiro Samis Antônio de Queiroz).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LAHIRES JESUS MARTINS MOTTA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 49.403,82 (quarenta e nove mil, quatrocentos e três reais e oitenta e dois centavos), incluída a

multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, por ocorrência de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

Em sua peça impugnatória (f. 02/03) pede seja acatado o laudo emitido pelo contador, bem como excluídos os juros e a multa aplicada.

Ao apreciar os motivos de irresignação, restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO RETIDO. REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto.

Intimado em 30/12/2008, apresentou recurso voluntário (f. 178/183) afirmando, *preliminarmente*, cerceamento de defesa. *No mérito*, acrescenta duas teses: **i)** diz que o lançamento foi feito sem a observância da retenção ultimada pela fonte pagadora, conforme documento às f. 18; e, **ii)** aduz que sobre os juros não deveria haver incidência do imposto de renda.

Deixou de renovar o pedido de exclusão da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e em segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Em sede impugnatória pede o acatamento de laudo emitido por contador, ao passo que em grau recursal questiona o montante retido pela fonte pagadora. Ademais, nada dito sobre a (im)possibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. Resta, portanto, evidenciada a inovação recursal, **de modo que deixo de conhecer das matérias**.

Registro que, recentemente, o exc. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de nº 808), decidiu não incidir Imposto de Renda sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Para os ministros, teria havido a não recepção do parágrafo único do art. 16

da Lei n. 4.506/88 pela CRFB/88, além de padecer o § 1º do art. 3º da Lei 7.713/1988 e o §1º do inc. II do art. 43 do CTN de inconstitucionalidade parcial, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” (Tema de nº 808 do STF), a ser levada em consideração no momento da execução do acórdão.

Tampouco vislumbro ser possível o conhecimento da preliminar de cerceamento de defesa. Limita-se asseverar que

houve cerceamento de defesa, pois, inobstante ter juntado os documentos comprobatórios dos rendimentos pagos e da retenção do imposto de renda na fonte, fornecidos pela fonte pagadora, e dos valores pagos a seus advogados e peritos, conforme se vê dos autos, o órgão recorrido não os levou integralmente em conta. Há, pois, cerceamento de defesa, de molde a anular o processado e determinar o retorno à instância 'a quo' para re-exame da prova produzida. O não-exame da documentação importou, mesmo com os critérios utilizados pelo autor da ação fiscal e abonados pelo órgão julgador recorrido, em excesso do suposto saldo de imposto a recolher.

A lacônica afirmação de nulidade por cerceamento de defesa falha por explicitar quais os documentos, referenciados na peça de ingresso, não foram levados em consideração. O único documento mencionado na peça impugnatória foi o laudo confeccionado pelo contador da parte ora recorrente, tendo a DRJ declinado os motivos para o seu não acatamento. O inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 afirma que, na impugnação, devem conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Acrescento ainda que, malgrado afirme existir “excesso do suposto saldo a recolher” falha em indicar o *quantum*, o que sinaliza ser a preliminar mero exercício retórico. Por essas razões, **deixo de conhecer do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira